



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 460/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000000478/2025
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
INEXIGIBILIDADE

CONTRATAÇÃO POR
INEXIGIBILIDADE.PRESENTES OS
REQUISITOS NECESSÁRIOS.
INTELIGÊNCIA .ART. 74, III, F, DA LEI Nº
14.133/21.

1-DO RELATÓRIO

Cuida-se de inscrição de um servidor no Curso Prático de Conta Vinculada e Pagamento pelo Fato Gerador”, a ser realizado nos dias 9 a 11 de julho de 2025, na cidade São Paulo/SP, pela empresa Consultre - Consultoria de Treinamento Ltda.

A necessidade da contratação está descrita no Estudo Técnico Preliminar da seguinte forma (id 210744):

O objetivo do presente evento será a discussão sobre temas de interesse dos servidores que atuam no setor responsável pela gestão de contratos, abordando temas como conta-depósito vinculada e pagamento pelo fato gerador, rescisão do contrato de trabalho, Férias - 13º salário - multa rescisória, cálculos e liberação do saldo da conta-depósito vinculada, dentre outros.

O Curso Prático de Conta Vinculada e Pagamento pelo Fato Gerador tem como principal objetivo a capacitação de gestores públicos e profissionais responsáveis pela administração de contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, garantindo o cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas das empresas contratadas. O curso visa proporcionar conhecimentos técnicos para a implantação e o gerenciamento de contas vinculadas e pagamentos pelo fato gerador, abordando o processo de controle de provisões e evitando riscos para a Administração

Pública.

Dada a relevância do tema, os desafios envolvidos e a necessidade constante de aprimoramento da equipe da Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial, destaca-se a importância da participação dos servidores no evento, visando a atualização profissional.

A inscrição no evento fora autorizada pela Diretora da Escola Judicial do TRT16 no id 251427.

A contratação da palestra ocorre com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

A SOF informou disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 4.040,00(id 254085).

Instruem o procedimento de contratação, o documento de formalização de demanda, mapa de risco, estudos técnicos preliminares, termo de referência, atestado de capacidade técnica, declaração de não nepotismo, notas fiscais, proposta da empresa e documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1-DA DELIMITAÇÃO DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O controle prévio de legalidade não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, tem-se o Enunciado BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Inicialmente, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Importa esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, esclarece que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2-DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **Constituição Federal**, em seu **Art. 37, inciso XXI**, estabelece a **obrigatoriedade de licitação pública** para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Contudo, o mesmo dispositivo ressalva "os casos especificados na legislação", abrindo caminho para que normas infraconstitucionais prevejam situações em que o dever de licitar seja afastado.

Nesse sentido, a **Lei nº 14.133, de 2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que atualmente regulamenta o inciso XXI do Art. 37 da Constituição, prevê duas modalidades de contratação direta:

Inexigibilidade de Licitação: Quando a competição é **inviável**, ou seja, não há possibilidade de concorrência.

Dispensa de Licitação: Quando, mesmo sendo a competição **viável**, o legislador opta por dispensar o processo licitatório em hipóteses específicas, pautadas em ponderação de princípios.

O presente parecer abordará uma das hipóteses de **inexigibilidade de licitação**, especificamente a prevista no **Art. 74, inciso III, alínea "f"**, da Lei nº 14.133, de 2021, que trata da contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Em complemento, o legislador estabeleceu uma série de requisitos para a **fase de planejamento** dessas contratações diretas, que devem ser rigorosamente observados pelo órgão demandante e pela equipe responsável pelo planejamento. Tais requisitos serão detalhados a seguir.

III. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NOS PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **Art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021**, elenca os documentos e elementos essenciais para a instrução dos processos de contratação direta (englobando inexigibilidade e dispensa de licitação):

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

***I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

***II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

***III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

***IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

***V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

***VI** - razão da escolha do contratado;*

***VII** - justificativa de preço;*

***VIII** - autorização da autoridade competente.*

***Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Portanto, é responsabilidade da Administração Pública assegurar que os procedimentos de aquisição por inexigibilidade de licitação estejam devidamente instruídos com as informações e documentos listados no dispositivo legal, observadas as ponderações a serem realizadas no exame do caso concreto.

DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

O processo de contratação para inscrição de servidores/magistrados em cursos abertos ao público por inexigibilidade de licitação deve ser iniciado com Documento de Formalização de Demanda, no qual será retratada a necessidade do setor demandante.

No caso em exame, o documento de formalização da demanda consta no id 210575.

A contratação está prevista no plano de contratação.

DO MAPA DE RISCO

A análise de riscos, por sua vez, consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público, por meio da contratação pretendida, e na definição de métodos para seu tratamento. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto esta é cláusula contratual de alocação de riscos entre a Administração e o contratado.

O mapa de risco consta do id 251392.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá conter os seguintes elementos, de acordo com os §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente

à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Os estudos técnicos preliminares colacionados ao id 210744 encerram todos os elementos pertinentes à inexigibilidade de licitação.

TERMO DE REFERÊNCIA

Segundo definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços.

O TR deverá conter os seguintes elementos, de acordo com o inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º. (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Estimativa de Despesa e Justificativa do Preço

Nas hipóteses de **inexigibilidade de licitação**, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados em relação ao mercado constitui **condição essencial** para a autorização da contratação direta.

Tanto a **Advocacia-Geral da União (AGU)** quanto o **Tribunal de Contas da União (TCU)** têm se posicionado pela necessidade de comprovação da razoabilidade dos valores praticados nas contratações por inexigibilidade. Tal exigência é plenamente aplicável ao regime instituído pela **Lei nº 14.133/2021**:

· **Orientação Normativa AGU nº 17/2009:**

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou por outros meios igualmente idôneos.”

· **Acórdão TCU nº 1565/2015 - Plenário:**

A justificativa do preço em contratações diretas deve ser realizada, preferencialmente, mediante:

- (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas ou justificativa circunstanciada da impossibilidade;
- (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 23, estabelece critérios objetivos para a **estimativa do valor da contratação**, com destaque para a compatibilidade com os preços de mercado e as características do objeto contratado:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades

a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º ao § 5º do artigo citado detalham os **parâmetros permitidos** para a definição do valor estimado, incluindo:

- Composição de custos unitários com base em painéis públicos (PNCP, banco de preços em saúde);
- Contratações similares anteriores;
- Pesquisas com fornecedores;
- Bases públicas de notas fiscais eletrônicas.

Nos casos de **inexigibilidade ou dispensa**, a lei determina, no §4º, que quando não for possível estimar o valor pela forma ordinária, o contratado deve apresentar **notas fiscais emitidas a terceiros** ou **outro meio idôneo** que comprove a compatibilidade de preços com o mercado.

A **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021** reforça essas exigências e regulamenta o processo de **pesquisa de preços**:

Art. 7º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§1º. Quando não for possível estimar o valor conforme o art. 5º, a justificativa deverá basear-se em notas fiscais de objetos idênticos comercializados pela futura contratada, emitidas no período de até 1 ano, ou por outro meio idôneo.

Destaca-se, portanto, a **obrigatoriedade da apresentação de justificativa de preços com base em documentos concretos**, conforme o art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 7º, §1º da IN SEGES/ME nº 65/2021.

Assim, recomenda-se que a **unidade assessorada atente-se ao cumprimento integral das disposições constantes na IN SEGES/ME nº 65/2021**, especialmente quanto à realização e formalização da pesquisa de preços nas contratações diretas.

Cumpre alertar sobre a **necessidade de coerência entre os valores coletados**, uma vez que preços desarrazoados ou inexequíveis podem comprometer a fidedignidade da pesquisa. Cabe ao órgão a **análise crítica** dos orçamentos apresentados, com possibilidade de exclusão de valores discrepantes.

Ao final do processo, recomenda-se que a pesquisa de preços seja formalizada em **nota técnica**, contendo os elementos mínimos exigidos pelo art. 3º da **IN SEGES/ME nº 65/2021**, e conclusão fundamentada quanto à razoabilidade

dos valores. Entre os elementos mínimos estão:

- Descrição detalhada do objeto;
- Identificação dos responsáveis pela pesquisa;
- Fontes consultadas;
- Preços coletados;
- Metodologia estatística empregada;
- Justificativas de exclusão de valores inconsistentes;
- Memória de cálculo;
- Justificativa da escolha dos fornecedores (quando aplicável).

Consoante despacho id 251427 da Escola Judicial, o preço ofertado pela empresa corresponde ao disponibilizado em seu sítio eletrônico <https://www.consultre.com.br/cursos/curso-pratico-de-conta-vinculada-e-pagamento-pelo-fato-gerador/> valor de inscrição único para participação no referido curso, no valor de R\$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais) por pessoa, mesmo valor da presente contratação, conforme proposta de ID 0210552.

Concluiu que o valor cobrado na presente contratação é o mesmo para todos os interessados e encontra-se dentro do valor regular de mercado da licitante.

Da previsão de recursos orçamentários

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992, e artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

No id 254085 se encontra a dotação orçamentária para custeio da despesa.

Das Condições de Habilitação

As condições de habilitação são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando previstas no ar=go 62 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vale lembrar, sobre o tema, a incisiva previsão do artigo 195, §3º, da Constituição:

Constituição

Art. 195. (...) § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar

com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Em geral, além dos documentos relativos à habilitação jurídica e econômico-financeira pertinentes, são exigidas das contratadas, no mínimo: (a) a regularidade perante a Justiça do Trabalho, as Receitas Federal e Estadual e o FGTS-CRF; e (b) a inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF).

É pertinente, ainda, a consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), conforme artigo 6º da Lei nº 10.522, de 2002.

Orienta-se, portanto, que a Administração, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação e a habilitação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados.

Na hipótese em análise, em que se pretende a contratação de serviço de capacitação profissional, a caracterização da situação de inexigibilidade requer a conjugação de determinados pressupostos dispostos na lei, que devem ser devidamente demonstrados no bojo do processo de contratação.

Neste contexto, o § 3º do art. 74 da lei estabelece o seguinte:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É importante notar, portanto, que há 04 (quatro) requisitos para que seja possível a *contratação por inexigibilidade de licitação nesta hipótese*:

a) que seja um serviço técnico profissional especializado, de natureza predominantemente intelectual, indicado no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021;

b) que a Administração comprove a notória especialização da empresa ou profissional;

c) que seja demonstrada a existência de demanda específica e peculiar da Administração, que condicione a exigência da contratação;

d) que seja demonstrada a presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição.

I. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL (CURSOS FECHADOS/IN COMPANY)

A contratação de cursos, palestras ou escuta social "in company" destina-se à capacitação e ao treinamento de magistrados e servidores no exercício de seus cargos e funções. Consideram-se "in company" os eventos formativos organizados pelo TRT.

Diferentemente de cursos abertos ao público geral, os eventos fechados "in company" são direcionados a grupos específicos, com metodologia e horários definidos.

A capacitação e a atualização contínua dos servidores são obrigações permanentes da Administração Pública, que resultam em maior eficiência, melhor gestão de recursos, decisões mais seguras e menor risco no uso do erário. O incentivo à qualificação dos agentes públicos é uma política crescente nas diversas esferas da Administração, impulsionada pela constante necessidade de debater e disseminar novos temas relevantes para o órgão.

Em suma, o fomento a eventos de capacitação e treinamento de servidores e magistrados configura-se como dever institucional dos órgãos da Administração Pública.

Entretanto, a efetivação dessas ações de capacitação, mediante contratação, submete-se aos ditames da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados, (2) que seja singular e (3) que o prestador tenha notória especialização. Vejamos:

1- Serviço Técnico

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

2-Da natureza singular do serviço

Ainda que não nominada expressamente nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

A contratação da palestrante, consoante se depreende dos autos, é importante para o desenvolvimento e capacitação dos magistrados e servidores, bem como do aprimoramento do público em geral.

Satisfeito o segundo requisito.

3 - Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o “profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Quanto à empresa a ser contratada resta assente no item 9 do termo de referência:

A Consultre, com mais de 30 anos de experiência, é especializada no desenvolvimento de soluções em Educação Corporativa dentro de mais de 10 áreas da Administração Pública. O reconhecimento pelo mercado da seriedade, competência e excelência nas soluções desenvolvidas pela Consultre legitima a sua notória especialização e alicerça a sua vasta experiência na capacitação e desenvolvimento de pessoas, por meio de seus cursos e eventos realizados em agenda aberta ou fechada (in company). Como resultado do trabalho desenvolvido, a Consultre, além de ser uma das empresas mais tradicionais do segmento, apresenta marcos expressivos em seu escopo de atuação, dentre eles:

Organizadora da Maratona das Contratações Públicas, o maior encontro online da área de Licitações e Contratos Administrativos, que na sua 4ª Edição em abril de 2022, teve mais de 13mil agentes públicos inscritos;

Pioneirismo na capacitação a distância no setor público, com cardápio diversificado de temas nas modalidades online ao vivo e EAD tradicional (vídeo aulas gravadas);

Realização de uma das maiores e mais diversas agendas de capacitações presenciais, reunindo variados temas, especialistas e públicos nas principais cidades do Brasil;

Desenvolvimento de capacitações consolidadas e ministradas por especialistas que vivenciam a prática do agente público, propiciando uma experiência alinhada com a necessidade das instituições.

Satisfeito o terceiro elemento.

Tem-se que a contratação traçou todo o procedimento previsto na legislação suso.

Da conclusão

Ante o exposto, entende-se que a contratação da empresa poderá ocorrer na forma do art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/21. Há necessidade da apresentação do CADIN.

São Luís



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 09/06/2025, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0256536** e o código CRC **82A0B111**.